



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO Fls.____

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2013 – 2ª Câmara

- | | |
|--|---|
| 1. Processo nº: | 12686/2011, apenso 10899/2011 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1. Assunto: | 12. Prestação de Contas de Ordenador e auditoria referente ao período de setembro a dezembro de 2010 |
| 3. Responsáveis: | Roberto César Ferreira de Oliveira, CPF: 970.397.641-72
Mariosete Gonçalves dos Santos, CPF: 933.708.221-72
Eduardo Silva Amorim, CPF: 508.652.851-87 |
| 4. Órgão: | Câmara Municipal de Lavandeira – TO |
| 5. Relator: | Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Aluizio Moreira Gomes |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| 7. Procurador Constituído nos Autos | Não atuou |

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. ORDENADOR DE DESPESAS. ACOLHER RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DE CÓPIA AOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 12686/2011, que tratam das Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lavandeira -TO, referente ao exercício de 2010.

Encontra-se apenso o processo de auditoria 10899/2011, referente ao período setembro a dezembro de 2010, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se dano ao erário e descumprimento da norma constitucional, legal e regulamentar;

Considerando a Análise de Diligência nº 02/2013, fls.128/131, da Quarta Diretoria de Controle Externo;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**TCE – TO
Fls. ____

Considerando os Pareceres nºs 1.442/2013 e 1385/2013, fls. 133/142, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

8.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria do período de setembro a dezembro de 2010, constante do Processo de nº 10899/2011;

8.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavandeira-TO, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c”, da Lei 1.284/2001;

8.3. imputar débito ao Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lavandeira -TO, no exercício de 2010 e solidariamente ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Responsável pelo Controle Interno em 2010, no valor de R\$ 7.950,00 (sete mil e novecentos e cinquenta reais), pelas irregularidades apontadas nos itens 2 e 5, constantes do Voto, nos termos do art. 38 e 88 *caput* da Lei 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4. aplicar ao Senhor Roberto Cesar Ferreira de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lavandeira -TO, no exercício de 2010, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado na presente decisão, com fundamento no art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar ao Senhor Roberto César Ferreira de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Lavandeira -TO, no exercício de 2010, multa no valor total de R\$ 5.612,00 (cinco mil seiscentos e doze reais), correspondente a 55,08 % do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno, referente a 183 (cento e oitenta três) dias de atraso no envio das informações referentes a sétima remessa de 2010 ao SICAP-CO;

8.6 aplicar ao Senhor Eduardo Silva Amorim, Contador, no exercício de 2010, multa no valor total de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente a 7,85% do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno, referente a 33 (trinta e três) dias de atraso no envio das informações referentes a primeira remessa de 2010 ao SICAP-CO, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 6,38% do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno referente a 16 (dezesesseis) dias de atraso no envio das informações referentes a segunda remessa de 2010 do SICAP-CO e R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente a 4,91% do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno referente a 02 (dois) dias de atraso no envio das informações referentes a sétima remessa de 2010 ao SICAP-CO;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**TCE – TO
Fls. ____

8.7 aplicar ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Lavandeira –TO, nos exercícios de 2010, multa no valor total de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), correspondente a 7,36% do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno, referente a 30 (trinta) dias de atraso no envio das informações referente a primeira remessa de 2010 ao SICAP-CO, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), correspondente a 6,38% do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno referente a 16 (dezesesseis) dias de atraso no envio das informações referentes a segunda remessa de 2010 ao SICAP-CO e R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), correspondente a 23,06% do valor máximo definido no artigo 159, IV do Regimento Interno referente a 183 (cento e oitenta e três) dias de atraso no envio das informações referentes a sétima remessa de 2010 ao SICAP-CO e,

8.8. Determinar:

8.8.1 o envio de cópia desta decisão aos responsáveis em epígrafe, por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 205, II do Regimento Interno deste Tribunal;

8.10.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.8.3 após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis;

8.8.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada.

8.9. alertar os responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.10. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.11. após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias _____ do mês de novembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA - PRESIDENTE (A) EM SUBSTITUIÇÃO

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 233919

Código de Autenticação: 255926f0b1700ce42bf0d13116f6ff55 - 26/11/2013 16:31:07

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: AUDITOR (A) - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 26/11/2013 16:31:05

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 26/11/2013 16:29:22